

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para modificar requisitos de saída temporária e sua duração e periodicidade; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar agravante genérica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123. A autorização de que trata o art. 122 desta Lei será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvido o Ministério Público e mediante parecer favorável da administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

.....

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e de metade, se for reincidente;

.....

IV - cumprimento mínimo de dois quintos da pena, se o condenado for primário, e de três quintos, se reincidente específico, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.” (NR)

"Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a quatro dias, podendo ser renovada por mais uma vez durante o ano.

§ 1º

.....

IV - utilização de equipamento de monitoração eletrônica, quando houver disponíveis equipamentos para tanto, e a comunicação aos órgãos de segurança pública.

....." (NR)

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas *m* e *n*:

"Art. 61.

.....

II -

.....

m) durante a saída temporária disciplinada nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

n) durante o cumprimento de pena no estabelecimento prisional ou em concorrência com pessoa presa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente